



Número: **0828724-44.2018.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **26/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 27.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>DEUSDETE DE OLIVEIRA SANTOS (INTERESSADO)</b>	<b>FERNANDO GUIMARAES ANDRADE (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)</b>
<b>SAMUEL MACHADO MARTINS (INTERESSADO)</b>	
<b>SAMUEL MACHADO MARTINS (INTERESSADO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10708 565	09/07/2020 13:35	<a href="#"><u>Petição</u></a>	Petição
10707 243	09/07/2020 12:43	<a href="#"><u>Certidão Trânsito em Julgado</u></a>	Certidão Trânsito em Julgado
99271 68	26/05/2020 21:38	<a href="#"><u>MANIFESTAÇÃO</u></a>	MANIFESTAÇÃO
90985 90	26/05/2020 15:56	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI.**

**PROCESSO Nº 0828724-44.2018.8.18.0140**

**DEUSDETE DE OLIVEIRA SANTOS**, já devidamente qualificada nos autos, em epígrafe, através de seu advogado ao final assina, vem respeitosamente perante Vossa Excelência requerer que tenha início a fase de

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

De modo que **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, já devidamente qualificada nos autos, em epígrafe, venha adimplir a obrigação fixada na sentença.

Em processo de conhecimento que tramitou perante este Juízo, deu-se provimentos aos pedidos formulados na Inicial, condenando a Requerida ao pagamento de indenização do seguro DPVAT no valor de **R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), acrescido da correção monetária desde a data do acidente e os juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação**. Bem como fixou **os honorários advocatícios em R\$ 800,00 para cada uma das partes, observando-se, quanto ao autor, sua condição de beneficiário da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC)**.

A decisão foi homologada em 26 de maio do corrente ano e em 01 de julho do corrente ano, o processo transitou em julgado sem interposição de qualquer tipo de recurso.

Tendo em vista que a Requerida não cumpriu a sentença homologada por Vossa Excelência, se faz necessário o início da fase de cumprimento da sentença.

Diante do exposto requer que tenha início a fase de cumprimento de sentença:

- a)Com a intimação da Requerida, para que em **15 (quinze)** dias pague o valor de **R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, com juros de mora desde a citação (Súmula 426 do STJ) e correção monetária a partir deste julgado;
- b)Ainda, se não ocorrer o pagamento voluntário em 15(quinze) dias, deverá ser acrescida multa de **10%(dez por cento)** e, também de honorários advocatícios de **10%(dez por cento)** , nos termos do artigo **523, parág. 1º** do Novo Código de Processo Civil, devendo Vossa Excelência proceder penhora on line do valor devido a ser atualizado até o momento do bloqueio, nos termos dos artigos **835,I e 854**, ambos do Novo Código de Processo Civil;
- c)Requer ainda que seja arbitrado honorário de sucumbência na fase de cumprimento de sentença em **20%(vinte por cento)** do valor a ser pago, isso em caso de não haver pagamento voluntário;
- d) Desde já requer que se houver bloqueio de valores BACENJUD, seja expedido alvará automatizado;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Teresina(PI), 09 de julho de 2020.

---

Fernando Guimarães Andrade-OAB/PI nº14102



Assinado eletronicamente por: FERNANDO GUIMARAES ANDRADE - 09/07/2020 13:36:49  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070913354661500000010157451>  
Número do documento: 20070913354661500000010157451

Num. 10708565 - Pág. 1



**Poder Judiciário do Estado do Piauí**  
**Gabinete da 5ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

---

PROCESSO Nº: 0828724-44.2018.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

INTERESSADO: DEUSDETE DE OLIVEIRA SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTERESSADO: SAMUEL MACHADO MARTINS

### **CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico para os devidos fins que a Sentença proferida nos autos sob o ID nº 9098590, transitou em julgado em 01/07/2020.

TERESINA-PI, 9 de julho de 2020.

**FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA LOPES**  
**Secretaria da 5ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE TERESINA/PI.**

**PROCESSO Nº 0828724-44.2018.8.18.0140**

**DEUSDETE DE OLIVEIRA SANTOS**, já devidamente qualificado nos autos deste processo, em epígrafe, que se move em face **da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A**, também devidamente qualificado, através de seu advogado, ao final assina, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência **TOMAR CIÊNCIA SEM MANIFESTAÇÃO**, acerca da sentença prolatada por este Juízo no dia 26/05/2020.

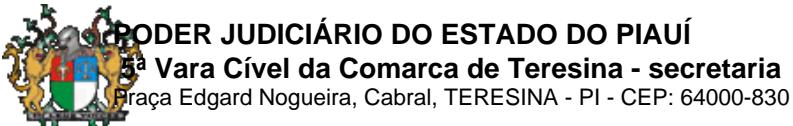
Teresina(PI), 26 de maio de 2020.

---



Assinado eletronicamente por: FERNANDO GUIMARAES ANDRADE - 26/05/2020 21:39:32  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005262138547380000009440013>  
Número do documento: 2005262138547380000009440013

Num. 9927168 - Pág. 1



**PROCESSO N°: 0828724-44.2018.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]**

**INTERESSADO: DEUSDETE DE OLIVEIRA SANTOS**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**INTERESSADO: SAMUEL MACHADO MARTINS**

## **SENTENÇA**

DEUSDETE DE OLIVEIRA SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S.A objetivando o recebimento da diferença da indenização a título de seguro DPVAT, em razão da incapacidade decorrente de acidente de trânsito.

Recebeu administrativamente o valor devido e teve seu pleito negado. Assim sendo, pediu a condenação da ré ao pagamento da totalidade da indenização do seguro DPVAT, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e demais cominações legais.

Regularmente citada, a ré ofereceu contestação (IDs. 6377540 e seguintes), suscitando, preliminarmente o não interesse em audiência de conciliação e no mérito, impugnou a validade do registro de ocorrência, ausência de laudo do IML, inexistência de invalidez permanente, ausência de cobertura, impossibilidade de inversão do ônus da prova e, em caso de invalidez, deve ser observada a proporção da perda da capacidade do autor para a fixação do quantum indenizatório. No caso de condenação, impugnou a aplicação dos juros mora, correção monetária e os honorários advocatícios. Por fim, pediu a improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica (ID. 6385400).

Audiência de acordo realizada ao ID. 6606968.

Determinado o exame pericial (ID. 6631569).

Laudo pericial (ID. 8712249).

Manifestação das partes sobre o laudo pericial (IDs. 8734185 e 8782692).

É o relatório.

Passo a decidir.

Os documentos que instruem os autos demonstram o nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo autor e a ocorrência do acidente. De rigor, o acidente automobilístico em referência na inicial, ocorreu sob a vigência da Lei nº 11.482/07, que alterou a Lei nº 6.194/74 e a Lei nº 8.441/92 e especificou novos valores de indenização do seguro DPVAT, de modo que no caso de invalidez permanente o total devido seria de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nessa esteira, dispõe o art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a nova redação dada pela Lei 11.482/2007:

"Art. 3 - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou



Assinado eletronicamente por: MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA - 26/05/2020 15:56:54  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052615561618100000008684851>  
Número do documento: 20052615561618100000008684851

Num. 9098590 - Pág. 1

parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas".

O laudo pericial juntado ao ID. 8712249 constatou o nexo de causalidade entre as lesões sofridas e o acidente narrado, concluindo que o autor sofreu sequelas do acidente, decorrentes de prejuízo funcional intenso do tornozelo direito. Por fim, concluiu que houve a perda parcial, incompleta e permanente equivalente ao percentual de 75%, aplicando-se a Tabela *DPVAT*.

Nota-se que a invalidez decorreu de fratura do tornozelo direita, no percentual de 75% sobre o valor máximo da indenização e segundo a tabela da SUSEP, totaliza o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Isso porque o valor da indenização depende da extensão da lesão sofrida pelo agente, conforme se pode verificar da disposição dos artigos 3º e 12, "caput", da Lei nº 6.194/74.

Portanto, a norma apenas fixa um patamar máximo para a indenização pela hipótese de invalidez permanente, permitindo ao Conselho Nacional de Seguros Privados a regulamentação das normas para efeito de cálculo da indenização.

Nesse sentido, o valor deve ser calculado observando-se a Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados. Por conseguinte, o autor tem direito à indenização em relação à extensão dos danos sofridos e não ao valor integral.

No tocante à correção monetária, matéria de ordem pública, é certo que tem ela a finalidade de recompor a perda do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação.

A par disso, o cálculo da correção monetária deve correr a partir do evento danoso, observando-se o seguinte:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA - ENTENDIMENTO DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS ENTRE AS PARTES - NECESSIDADE - VALOR DA VERBA HONORÁRIA - FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA - POSSIBILIDADE. - O Superior Tribunal de Justiça (em sede de recurso repetitivo - REsp nº 1.483.620) consagrou o entendimento de ser devida correção monetária a partir do sinistro. - Havendo sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios devem ser proporcionalmente distribuídas. - Admite-se a fixação dos honorários advocatícios em quantia determinada por apreciação equitativa quando o valor da condenação for mórbido e não se traduzir em quantia condizente com o trabalho desempenhado pelo causídico. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.064833-7/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2019, publicação da súmula em 27/09/2019).

POSTO ISTO e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DE COBRANÇA movida por DEUSDETE DE OLIVEIRA SANTOS contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S.A, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e o faço para CONDENAR a ré ao pagamento da indenização no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), acrescido da correção monetária desde a data do acidente e os juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação.

Sucumbentes parciais, as partes repartirão, igualitariamente, o pagamento das custas e despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00



para cada uma das partes, observando-se, quanto ao autor, sua condição de beneficiário da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**TERESINA-PI**, 26 de maio de 2020.

**MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA**  
**Juíza de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

